



DLA  
4

## ACTA Nº45/2022

Aos vinte e um dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois, pelas dezasseis horas e trinta minutos, e não antes na sequência de prévia realização de audiência pública no âmbito do processo nº610/2017-L/IM, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 07 de Abril de 2022.
2. Apreciação de Recurso da Apreciação Liminar:

- Proc. Nº 53/2020-L/AL -Visada [REDACTED] – Relator Dr. José Filipe Abecassis

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dra. Ana Leal, Dr. José Afonso Carriço, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. José Castelo Filipe, Dra. Vanda Porto, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Ivone Cordeiro, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dr. José Filipe Abecassis, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Pedro Valido e Dra. Ana Silva Martins.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Cristina Lima e Dra. Paula Cremon, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho



de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves deu inícios aos trabalhos, adiando o ponto Um da Ordem de Trabalhos uma vez que, na sequência de problemas informáticos, a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino que secretariou a última reunião, não a conseguiu elaborar a tempo, razão porque se remete para o próximo Plenário a leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do dia 07 de Abril de 2022.

De seguida, a Exma. Senhora Presidente do C.D.L., em face da impossibilidade de participar na deliberação sobre o segundo ponto da Ordem de Trabalhos, em virtude do arquivamento liminar ter ocorrido no presente triénio e, nessa medida por sua decisão, ausentou-se do plenário, pelo que, conferindo previamente poderes ao Senhor Vice Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha para presidir à deliberação **sobre o ponto dois da Ordem de Trabalhos**, deu-se início, agora sob sua direcção, à Apreciação do seguinte Recurso de Apreciação Liminar:

**Proc. Nº 53/2020-L/AL**, em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED] e Relator o Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis o qual, de forma abrangente, expôs o sentido do seu parecer. Submetido a votação, sob direcção do Senhor Vice Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, foi este parecer aprovado por unanimidade dos presentes, decidindo este plenário julgar totalmente improcedente o recurso e manter a decisão de arquivamento proferida pela Senhora Presidente do C.D.L., a qual, por esse motivo, não dirigiu a deliberação sobre o caso, nem participou na sua votação.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas dezasseis horas e trinta e cinco minutos, o Senhor Vice- Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

O Vice Presidente do Conselho de Deontologia,

A Vogal Secretário,



Processo n.º 53/2020-L/AL

Participada: Dr. [REDACTED]

CP

Participante: [REDACTED]

**PARECER**

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

**I – DA PARTICIPAÇÃO**

Por correio de 20/01/2020, o Participante acima identificado remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sr.ª Dr.ª [REDACTED], Advogada, com a Cédula Profissional n.º [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED] n.º [REDACTED], [REDACTED] Lisboa (cfr. fls. 2), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

**II – DA TRAMITAÇÃO**

- A) Por Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 03/02/2020 (cfr. fls. 13), procedeu-se à notificação do Participante para vir aos autos juntar cópia de documento de identificação ou reconhecimento da sua assinatura, nos termos do artigo 121.º EOA *ex vi* artigo 1.º, n.º 4 do Regulamento n.º 668-A/2015 (cfr. fls. 14);
- B) O Participante veio aos autos satisfazer a dita exigência (cfr. fls. 15);
- C) Novamente por Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, datado de 21/09/2020 (cfr. fls. 18), procedeu-se à notificação da Sr.ª Advogada Participada, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 19);
- D) A Sr.ª Advogada Participada veio pronunciar-se sobre os factos alegados, declarando que foi, de facto, nomeada para o patrocínio forense do Participante, em substituição de anterior patrono e para processo no qual acabara de ser proferido acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em sentido desfavorável à pretensão do ora Participante, mas que, após consultar o processo judicial em causa, comunicou ao Participante a sua convicção da inviabilidade e falta de fundamento de tal recurso, pelo que não o iria interpor (cfr. fls. 20 a 21);
- E) Após Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, datado de 03/12/2020 (cfr. fls. 23) e notificação para o efeito (cfr. fls. 24), a Sr.ª Advogada Participada veio complementar os esclarecimentos prestados, declarando que a notificação recebida, da parte do STJ, não suscitava qualquer resposta, na medida em que se tratava de dar conhecimento de requerimento do Participante referido à substituição do anterior patrono, bem como que seria inaplicável, neste caso, o pedido de escusa do patrocínio, uma vez que, nas conversas mantidas com o ora Participante, tinha ficado perfeitamente



clara a inviabilidade de qualquer novo recurso do acórdão do STJ, designadamente para o Tribunal Constitucional (cfr. fls. 28 a 29);

- F) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 17/06/2021 (cfr. fls. 32 a 34), foi determinado o arquivamento da Participação, por a matéria da participação estar abrangida pelos princípios da independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense;
- G) Participante e Participada foram notificados desta decisão por ofícios de 11/08/2021 (cfr. fls. 37 a 38).

### III – DO RECURSO

- H) O Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 40 a 45), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 07/10/2021 (cfr. fls. 47), o qual ordenou a notificação da Sr.ª Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 48);
- I) A Sr.ª Advogada Participada veio aos autos contra-alegar (cfr. fls. 50 a 51);
- J) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

### CUMPRE DECIDIR

### IV – PARECER

O Participante, inconformado com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, o Participante, no essencial, alega que os princípios da independência e autonomia técnica dos Advogados, no desempenho do patrocínio forense, não os pode colocar à margem de qualquer sindicância, designadamente disciplinar, sob pena de ficar desprotegido o direito de acesso aos tribunais e à realização da justiça, acrescentando que, em sua opinião, "... nada impedia a participada de estudar o caso e verificar se havia fundamento legal para fazer reclamação ao abrigo do disposto no art.º 615.º, n.º 4 do CPC e arguindo as nulidades alegar interpretação inconstitucional das normas infraconstitucionais, para depois recorrer para o Tribunal Constitucional."

As contra-alegações da Sr.ª Advogada Participada rebatem esta tese do Participante, uma vez que, após estudo e análise do processo, que realizou, entendeu não haver fundamento de recurso para o Tribunal Constitucional, o que transmitiu oportunamente ao Participante, que admitiu esta opinião, bem como que o processo em causa há muito teria sido perdido, por má condução de outro(s) patrono(s).



Consideramos que não assiste razão ao Participante ao acusar o douto Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho de eximir a actuação dos Advogados de qualquer sindicância disciplinar, ao abrigo dos princípios da independência e autonomia técnica. Essa sindicância existe, naturalmente, mas por força desses princípios – absolutamente indispensáveis para o bom exercício da actividade, designadamente forense, dos Advogados, como de quem quer que haja de ponderar questões segundo os seus conhecimentos e experiência, tomando decisões nessa conformidade – terá de se circunscrever aos casos em que seja detectada incúria ou negligência grosseiras ou um grau de incompetência técnica de tal ordem grave, que permita qualificar como incúria o acto de aceitação do patrocínio forense. A formação de uma opinião técnica que encontra respaldo na doutrina e jurisprudência, ainda que seja divergente da defendida pelo Constituinte, de nenhum modo pode ser considerada como disciplinarmente censurável.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 17/06/2021 (cfr. fls. 32 a 34), ao considerar que a matéria da participação se enquadra nos princípios de independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º e 89.º EOA.

#### V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente a submissão da matéria dos autos aos princípios da independência e autonomia técnica do Advogado, no desempenho do patrocínio forense, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º e 89.º EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 01/04/2022

O Relator,

José Filipe Abecasis